



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.01161/2024-69

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTES: Erica Cristini Ferreira Dias Idelfonso e Ulysses Elie Idelfonso

REQUERIDOS: Membros do Ministério Público Militar - (Procurador de Justiça Militar Sérgio de Saldanha da Gama Júnior; Promotor de Justiça Militar Fernando Hugo Miranda Teles; Promotor de Justiça Militar Rafael Martins Liberato de Oliveira; Promotora de Justiça Militar Eliane Costa de Azevedo)

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL E DE NOTÍCIAS DE FATO CONFORME A RESOLUÇÃO CNMP Nº 181/2017. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por **unanimidade/maioria**, em conhecer o Pedido de Providências e julgá-lo improcedente, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

*(assinado eletronicamente)*

**EDVALDO NILO**  
Conselheiro Relator



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.01161/2024-69

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTES: Erica Cristini Ferreira Dias Idelfonso e Ulysses Elie Idelfonso

REQUERIDO: Ministério Público Militar (Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Pedido de Providências instaurado a requerimento de Ulysses Elie Ildefonso, em que relata hipotética irregularidade no arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 115.2021.000472 e das Notícias de Fato nº 117.2023.000090, nº 117.2023.000091 e nº 117.2024.000068, sem oportunizar a manifestação de Érica Cristine Ferreira Dias Ildefonso, sua esposa e noticiante dos fatos, em possível violação ao contraditório, à ampla defesa e à Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

2. O Requerente relata que está no gozo de licença médica desde 2021 e tem sido submetido, juntamente com sua esposa e filho, a constrangimento decorrente de consecutivas visitas de militares à sua residência, com o objetivo de levá-lo para ser vistoriado na Seção de Saúde do Centro de Educação à Distância do Exército, não obstante o seu afastamento das funções ser respaldado em atestado concedido por médicos militares e suas solicitações reiteradas para que as visitas cessassem.

3. Narra, também, que as visitas estariam previstas em documento que não é de seu conhecimento, no qual constaria suposto perigo de suicídio, e que, se o seu superior estivesse realmente preocupado com sua saúde, não teria o bloqueado no *Whatsapp* funcional, em que, anteriormente, passava ordens de serviço.

4. O Requerente afirma, por fim, que sua esposa, ao noticiar os fatos ao Ministério Público Militar, não teria tido acesso a todas as provas existentes, motivo pelo qual requer que as provas e alegações feitas por sua esposa “na NF 117.2024.000068 e NF 117.2024.000091,



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*todas, sejam incluídas no PIC 115.202100472, desta forma desarquivando o PIC e posteriormente que todas as provas e alegações sejam analisadas e que novas decisões a luz dessas provas sejam tomadas” (fl. 9).*

5. Distribuíram-se os autos a este Relator em 21 de outubro de 2024.

6. Intimados, os Membros do Ministério Público Militar ofereceram informações (fls. 2556/2581).

7. A Promotora de Justiça Militar Eliane Costa de Azevedo narrou que as alegações do Requerente “*não procedem porquanto o Ministério Público Militar observou os trâmites legais e regulamentares quando do arquivamento dos autos da Notícia de Fato nº 117.2024.000068, notadamente quanto às notificações feitas por e-mail à noticiante ERICA CRISTINE FERREIRA DIAS ILDEFONSO quanto ao teor da decisão prolatada e respectiva oportunidade de impugnação. A noticiante apresentou recurso, encaminhado à Instância Revisora do Parquet Militar, a qual negou provimento e homologou o arquivamento da notícia de fato em questão” (fl. 2556).*

8. O Procurador de Justiça Militar Sérgio de Saldanha da Gama Júnior informou que não procedem as alegações de irregularidades no arquivamento do PIC nº 115.2021.000472, nos seguintes termos (fl. 2558 e 2559):

[...]

A notícia de fato nº 115.2021.000472 foi autuada pela dra. Adriana Santos no âmbito da extinta 5º PJM/Rio de Janeiro, em 11/10/21, tendo tramite regular. Após a juntada do ofício nº 2, citado pelo representante, foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal, de mesmo número, em 2/2/2022, pela citada colega. Consta que, em 4 de fevereiro de 2022 foi solicitada à 5º PJM/RJ, pela noticiante, as peças referentes ao PIC, datas na qual este membro ainda não havia assumido suas funções na 5º PJM/RJ, o que só veio ocorrer em 12 de setembro de 2022. Em 11 de outubro de 2022 determinei o encaminhamento de mensagem eletrônica para a noticiante se manifestar a respeito de um ofício remetido pelo CEADEx, sendo juntada documentação em 16 de novembro de 2022, devidamente analisada. Na primeira vez que me



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

manifestei em relação ao mérito do PIC, em 25 de novembro de 2022, determinei o seu arquivamento, ante a ausência de indícios de delito penal militar. A noticiante não foi cientificada neste momento, pois cabia reexame necessário, por parte da ilustre CCR/MPM, diferentemente do que ocorre com a notícia de fato, a qual, corroborando a decisão deste membro, em análise acurada, homologou a decisão de arquivamento, por unanimidade. Essa decisão foi comunicada à 2º PJM/RJ, para quem o feito foi distribuído após a extinção da 5º PJM/RJ.

Cabe salientar que em nenhum momento foi pedido a este membro cópia do procedimento. Após o arquivamento do PIC, foram propostas outras três notícias de fato, autuadas sob os nº 117.2023.000090, nº 117.2023.000091 e nº 117.2024.000068 todas arquivadas e homologados os respectivos arquivamentos pela ilustre CCR/MPM.

Nota-se que os fatos já foram objeto de análise pela Corregedoria do Ministério Público Militar em face de representação oferecida pelo requerente ULYSSES ILDEFONSO, sendo devidamente arquivada por decisão do Exmo. Dr. Corregedor Geral do MPM. Da mesma monta, os fatos já foram objeto de apreciação por este E. Conselho Nacional do Ministério Público, no Pedido de Providências nº 1.00570/2024-75, na qual o Relator foi o eminente Conselheiro Paulo Cezar dos Passos, arquivado monocraticamente e depois referendado o seu arquivamento, por unanimidade, por este Conselho Nacional, após recurso do representante, com a seguinte ementa:

“RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO LIMINAR DO FEITO POR AUSÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO CNMP. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS APTAS A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO ADOTADO. NÃO PROVIMENTO DA INSURGÊNCIA.1. Pedido de providências no qual se informa irregularidade no arquivamento de procedimento



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

investigatório criminal pelo Ministério Público Militar, por violação ao contraditório e à ampla defesa. 2. Determinação monocrática de arquivamento liminar do caso pelo CNMP, posto que não demonstrada desconformidade na tramitação do feito nem mesmo indício de atuação incorreta dos membros que nele oficiaram, a justificar a intervenção correcional deste órgão. 3. Pretensão recursal de reforma da decisão acima com vistas a desconstituir o arquivamento do procedimento investigatório, o que foge da alçada deste Conselho Nacional, posto que sua competência se restringe à seara administrativa, não estando autorizado a intervir no mérito da atividade ministerial. 4. Irresignação que retrata mero inconformismo do recorrente com o desfecho da investigação criminal, desfavorável aos seus interesses, baseado na tentativa de fazer prevalecer seu entendimento sobre as diligências instrutórias adequadas ao feito, definição que, no entanto, cumpre exclusivamente ao membro do Ministério Público que preside a apuração. 5. Ausência de razões aptas a infirmar a decisão recorrida, inexistindo respaldo para reformá-la. 6. Recurso interno desprovido”

No que tange à Resolução nº 181/2017 do CNMP, cabe salientar que não há a previsão de recurso por parte do representante ou da vítima, bem como não há a previsão legal de oferecimento de alegações finais ou manifestação similar. Resta, ainda, salientar, que a Portaria que deu origem ao PIC nº 115.2021.000472 não considerou os ora requerentes como vítimas. Em nenhum momento, em quase um ano de tramitação do feito antes da assunção deste Membro, foram tratados como tal. A decisão de arquivamento do PIC concluiu pela inexistência de delito penal militar e, portanto, sem vítimas a serem comunicadas. Ademais, em relação aos então representantes, ora requerentes, como afirmado acima, entende este Membro que quaisquer comunicações devem ser providenciadas por ocasião, s.m.j., da homologação do arquivamento pelo Órgão Revisor ou pelo Juízo competente, sob pena de se tornarem inócuas em caso de indeferimento ou se houver a deliberação para a continuidade das investigações ou requisição de IPM, por exemplo.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Como também salientado, os ora requerentes ofereceram outras três notícias de fato, após o arquivamento do PIC, que restaram igualmente arquivadas e com homologação pela CCR/MPM, ou seja, tiveram oportunidade de apresentar outras provas.

Outrossim, a qualquer momento o procedimento poderá ser desarquivado, por surgimento de novas provas, que os requerentes alegam possuir, como restou consignado na decisão da ilustre CCR/MPM, por ocasião da homologação do arquivamento. Assim, cabe aos requerentes apresentar essas novas provas, ou ainda, os fatos que comprovem ataques às suas honra e imagem, s.m.j., à 2ª PJM/RJ, para qual o PIC foi distribuído após a extinção da 5ª PJM/RJ, requerendo seu desarquivamento, para análise do Promotor Natural.

Portanto, não procedem as alegações de irregularidades apontadas pelos requerentes no Pedido de Providências nº 1.01161/2024-69, porquanto foram obedecidos os trâmites regulamentares por ocasião do arquivamento do PIC nº 115.2021.000472, por parte Ministério Público Militar.

[...]

9. O Promotor de Justiça Militar Fernando Hugo Miranda Teles informou, em síntese, que o Requerente Ulysses Elie Idelfonso teve *“amplo acesso aos autos durante a tramitação da Notícia de Fato, tanto que protocolizou recurso, apreciado pela Câmara de Coordenação e Revisão do MPM. A ora requerente ERICA CRISTINI FERREIRA DIAS IDELFONSO EM MOMENTO ALGUM FIGUROU COMO NOTICIANTE NA NF 117.2023.000090. Por outro lado, o noticiante (Ten Cel IDELFONSO) enviava arquivos de forma fracionada durante todo o tempo de tramitação da NF e, mesmo após juntar todos os documentos que quis, inclusive na fase recursal junto à CCR, prosseguiu nessa senda depois junto à Corregedoria do MPM e, agora, ao Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público. A documentação juntada não mudou o panorama fático inicial, tanto que foi objeto de arquivamento devidamente homologado. [...] O noticiante e sua esposa possuem compreensão equivocada dos procedimentos sob condução do Ministério Público e entendem que se trata de eterno contraditório e poder de revisão. Na Notícia de Fato que cabia a este Promotor, a*



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*despeito de toda a documentação que o noticiante quis juntar e o fez, foi feita solicitação à unidade militar para se manifestar, o que também foi feito. De posse dessas informações, foi realizada a apreciação e decidido pelo arquivamento por se entender que não concretizavam os requisitos subjetivos e objetivos para que houvesse crimes de abuso de autoridade e perseguição, com a chancela posterior do órgão superior de revisão do MPM, ou seja, a Colenda Câmara de Coordenação e Revisão. A retidão do procedimento foi posteriormente verificada tanto pela Corregedoria do MPM quanto pelo Conselheiro Paulo Cezar dos Passos. São essas as considerações que este Promotor de Justiça Militar tem a prestar a Vossa Excelência” (fls. 2580 e 2581).*

10. Em seguida, o Requerente Ulysses Elie Ildefonso encaminhou outras duas petições intermediárias e juntou documentos.

**É o relatório.**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### VOTO

#### O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

11. Depreende-se dos autos que a presente demanda se deu em razão do arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 115.2021.000472 e das Notícias de Fato nº 117.2023.000090, nº 117.2023.000091 e nº 117.2024.000068, sem supostamente oportunizar a manifestação da noticiante dos fatos, em possível violação ao contraditório, à ampla defesa e à Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

12. Ocorre que o Conselho Nacional não pode ser confundido com instância revisora das manifestações proferidas pelos órgãos ministeriais no exercício da atividade finalística, não cabendo a tal Órgão de Controle externo examinar as razões que levaram à manifestação da Requerida.

13. Ressalta-se que por não haver indícios de que as manifestações dos Requeridos desbordaram dos limites da legalidade ou de ter havido desvio funcional na sua conduta, não remanescem razões para que o CNMP examine o mérito dos atos impugnados. Ressalvam-se, porém, situações de abuso, ilegalidade ou omissão, as quais não se verificam nos autos.

14. Ao CNMP não é cabível a interferência na atividade finalística do Ministério Público. O legislador não reconheceu a tal órgão o papel de instância revisora de atos dos Membros do Ministério Público no exercício de sua atuação funcional, com as ressalvas já feitas às exceções que confirmam a regra.

15. Além disso, em respeito à independência funcional dos Membros do Ministério Público, editou-se o Enunciado CNMP nº 6, de 28 de abril de 2009, *in verbis*:

“Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.”

16. Assim sendo, não se verificam providências a serem adotadas no bojo destes autos. O exame da matéria é incompatível com Enunciado acima transcrito, o que o torna manifestamente improcedente.

17. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o presente Pedido de Providências.

**É como voto.**

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica].

*(assinado eletronicamente)*

**EDVALDO NILO**  
Conselheiro Relator